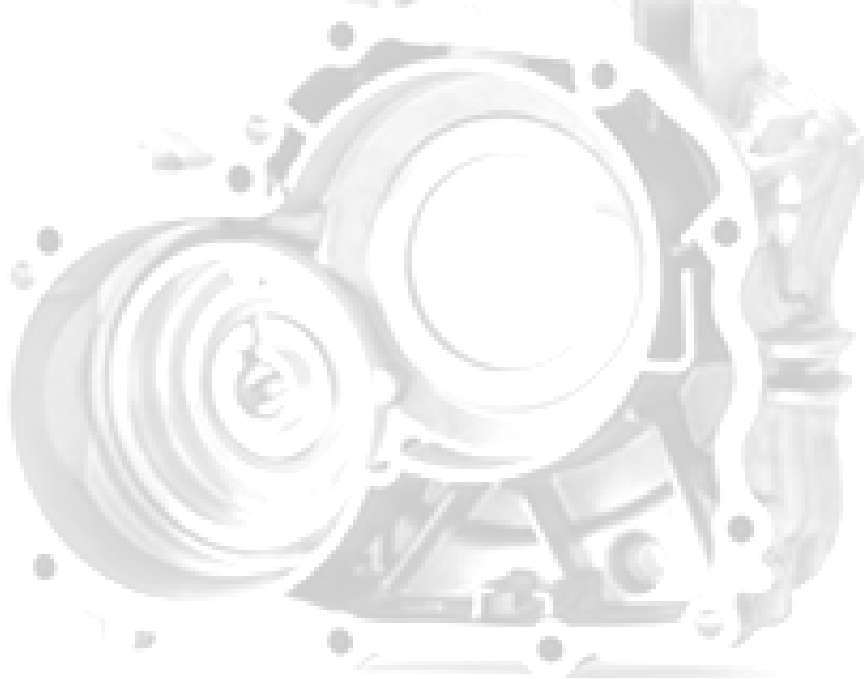




SCHMIDT  
LIGHT  
METAL  
GROUP

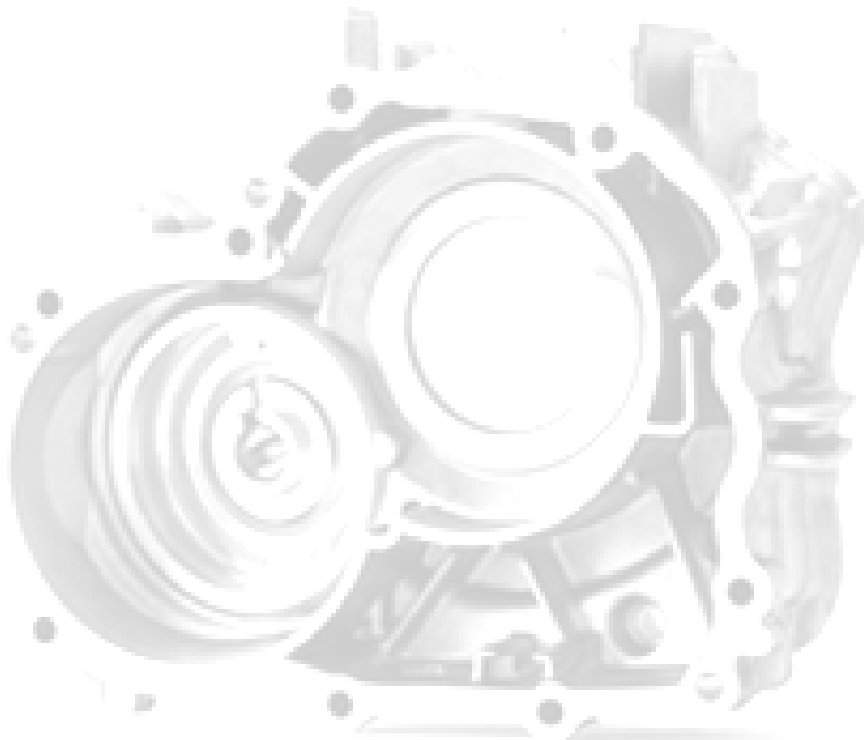
## **POLÍTICA GERAL DE COMPRAS**





## Schmidt Light Metal Group

Versão 1, 15 de Novembro de 2018



## **Artigo 1.º**

### **(Objeto)**

A presente Política prevê as regras e os procedimentos a aplicar nas relações comerciais com os diferentes parceiros e/ou fornecedores em matéria de aquisição de material, produtos ou serviços e complementa as regras estabelecidas no Código de Conduta em vigor desde 17 de Outubro de 2018.

## **Artigo 2.º**

### **(Âmbito)**

1. As disposições da presente Política aplicam-se a todos os agentes, consultores e representantes, quaisquer parceiros comerciais e quaisquer pessoas que representem e/ou atuem em nome e por conta de qualquer sociedade do Schmidt Light Metal Group ou com quem as sociedades do Schmidt Light Metal Group se relacionem.
2. Para efeitos de aplicação da presente Política, integram o Schmidt Light Metal Group a Schmidt Light Metal, Fundação Injectada, Lda. ("SLM"), a DMM – Desenvolvimento, Maquinagem e Montagem, Lda. ("DMM"), a AutoConceptus – Projectos de Engenharia, Lda. ("ATC") e a ODIBIL – Oliveira de Azeméis Imobiliária, Lda. ("ODB").
3. Para efeitos de aplicação da presente Política, consideram-se Colaboradores os membros dos órgãos de administração e fiscalização, diretores, trabalhadores ou quaisquer pessoas que, independentemente do vínculo, exerçam as suas funções em qualquer das sociedades do Schmidt Light Metal Group.
4. Os Colaboradores e os parceiros comerciais/Fornecedores das sociedades do Schmidt Light Metal Group devem respeitar integralmente as regras e os princípios previstos na presente Política, independentemente do território em que se encontrem ou onde atuem.

## **Artigo 3.º**

### **(Regra geral)**

1. Todos os colaboradores devem obedecer, no exercício das suas funções, às normas legais e regulamentares, nacionais e internacionais, aplicáveis em matéria de combate à corrupção e crimes conexos.
2. Todos os fornecedores de bens ou serviços devem obedecer, no exercício das suas funções, às normas legais e regulamentares, nacionais e internacionais, aplicáveis em matéria de responsabilidade social e de direitos humanos, conforme definido pelas Nações Unidas.
3. A aplicação da presente Política não impede nem dispensa a aplicação de quaisquer regras de fonte legal ou de qualquer natureza aplicáveis.

## Artigo 4.º

### (Âmbito/Encomendas)

1. Os presentes termos e condições de compra aplicam-se a todos os serviços e fornecimentos, com exclusão de quaisquer outros termos e condições do Fornecedor. O Schmidt Light Metal Group não reconhece quaisquer condições, do Fornecedor que sejam contrárias ou difiram dos presentes termos e condições, salvo com o consentimento expresso da Direção do Schmidt Light Metal Group.
2. A presente política aplica-se mesmo sem prejuízo do Schmidt Light Metal Group ter previamente efectuado encomendas e/ou aceite ofertas, bens ou serviços sem reservas e tendo conhecimento de termos e condições contrários ou diferentes do Fornecedor.
3. As mudanças e alterações de encomendas estão sujeitas à confirmação, por escrito, do Schmidt Light Metal Group nomeadamente na medida em que digam respeito ao objecto do fornecimento.
4. Qualquer encomenda será considerada como uma nova oferta relativamente à qual o Schmidt Light Metal Group deverá celebrar um novo contrato com o Fornecedor, caso o Fornecedor deseje e aceite a oferta. Se a encomenda for efectuada, em primeiro lugar, oralmente, por e-mail ou fax, deverá a mesma ser seguida por uma encomenda escrita.
5. O contrato apenas terá efeito vinculativo se o respectivo teor for o que resultar da encomenda escrita que posteriormente vier a ser devidamente finalizada. As encomendas efectuadas ao abrigo de um acordo quadro assumirão natureza vinculativa com a finalização do conteúdo e a execução dos correspondentes planos de entrega.
6. Ao Schmidt Light Metal Group assiste o direito de exigir alterações, em termos de design e modelo, dos bens destinados a entrega, se tal obrigação lhe for imposta por um fabricante de automóveis ou se essas alterações forem necessárias para prevenir danos a terceiros ou para assegurar a conformidade dos bens com as regras tecnológicas reconhecidas ou com as leis e regulamentos, devendo o Fornecedor observar essas alterações, desde que razoáveis. Os efeitos das referidas alterações, nomeadamente no que diz respeito a custos adicionais ou inferiores e datas de entrega serão devidamente estabelecidos por acordo concluído entre as Partes em termos razoáveis, tendo em conta, se for caso disso, os interesses razoáveis do Schmidt Light Metal Group e do Fornecedor, nomeadamente novos acordos entre o fabricante de automóveis e o Schmidt Light Metal Group, novos desenvolvimentos técnicos, as leis e os regulamentos, conforme for o caso. Esta disposição aplicar-se-á mutatis mutandis a qualquer serviço do Fornecedor.
7. Os termos e condições de compra do Schmidt Light Metal Group aplicam-se a todas as futuras encomendas efectuadas no âmbito das suas relações comerciais.

## **Artigo 5.º**

### **(Datas de entrega)**

1. As datas e prazos de entrega indicados na encomenda, num plano de entregas do Schmidt Light Metal Group ou num acordo quadro, são decisivos. As referidas datas e prazos de entrega determinarão o momento em que os bens ou serviços são recebidas no ponto de entrega específico.
2. Em caso de risco de atraso na entrega, o Fornecedor deverá de imediato informar o Schmidt Light Metal Group da duração prevista do atraso e das razões do mesmo. Em caso de incumprimento das datas ou prazos por razões imputáveis ao Fornecedor, assistirá ao Schmidt Light Metal Group o direito de exigir uma indemnização pelo atraso, não sendo necessário que a mesma se reserve o direito de exigir a indemnização no momento da entrega. Em caso de estipulação de multas contratuais por atraso na entrega, o Schmidt Light Metal Group poderá reclamar esses montantes o mais tardar até ao pagamento da factura do Fornecedor.
3. As entregas parciais recebidas antes do tempo apenas serão aceites com o consentimento prévio e escrito do Schmidt Light Metal Group, não sendo consideradas como cumprimento.

## **Artigo 6.º**

### **(Entregas)**

1. Cada entrega será acompanhada de uma nota de entrega com os elementos da encomenda.
2. A entrega será efectuada sem custos adicionais, por conta e risco do Fornecedor, para o ponto de recepção especificado.

## **Artigo 7.º**

### **(Preços e Pagamentos)**

1. Os preços incluem expedição até ao ponto de recepção, incluindo embalagem, seguro, impostos e taxas aduaneiras.
2. Os pagamentos serão efectuados pelo Schmidt Light Metal Group após verificação da correspondente factura, ainda que, no caso concreto, o Schmidt Light Metal Group não tenha reservado esse direito.
3. Os pagamentos serão efectuados após a recepção da mercadoria e da correspondente factura.
4. Como regra geral, o Schmidt Light Metal Group efectuará o pagamento no prazo de 90 dias da data da factura, no dia 15 (para Fornecedores nacionais) ou no dia 25 (para Fornecedores estrangeiros), salvo acordo expreso em contrário. Para efeitos do cálculo da data de pagamento, será decisiva a data de recepção da factura e não a data de emissão da mesma.

5. Os pagamentos serão considerados efectuados na data de emissão pelo Schmidt Light Metal Group da correspondente ordem de pagamento.

### **Artigo 8.º** **(Qualidade e Documentação)**

1. O Fornecedor será responsável pela conformidade das suas entregas e serviços com as especificações e garantias acordadas, as regras de tecnologia reconhecidas, as disposições relativas a segurança e outras, nomeadamente regulamentos Europeus, e os elementos técnicos acordados (nomeadamente padrões DIN e EN), bem como com as características garantidas. Por outro lado, as entregas e serviços do Fornecedor deverão também cumprir todas as leis, regulamentos e disposições dos países aos quais se destinam as entregas e serviços, desde que o Fornecedor tenha essa informação. Se o Fornecedor tiver razões para pensar que as entregas ou serviços se destinam a países diversos do país do ponto de recepção, o Fornecedor deverá realizar as investigações necessárias junto do Schmidt Light Metal Group.
2. A regra estabelecida no referencial VDA e IATF em vigor à data da conclusão do contrato, aplica-se às primeiras amostras e entregas em série.
3. O Fornecedor prestará, em termos razoáveis, assistência ao Schmidt Light Metal Group na implementação dos processos e no planeamento de qualidade, devendo submeter-se às especificações do mesmo.
4. No que diz respeito às peças especificamente rotuladas nos documentos técnicos, ou através de referência, ou notas específicas, ou em acordos, o Fornecedor deverá ainda manter um registo específico de quando, de que maneira e por quem foram verificados para confirmar que os artigos entregues cumprem as especificações constantes dos documentos e os resultados produzidos pelos testes de qualidade. A documentação de ensaio deverá ser mantida pelo Fornecedor durante 15 anos e, se necessário, mediante pedido do Schmidt Light Metal Group, fornecida à mesma. O Fornecedor deverá impor idênticas obrigações aos seus Fornecedores. Terão aplicação das regras do referencial VDA e IATF em vigor à data da conclusão do contrato.
5. O Fornecedor aceita facultar, em horas razoáveis e mediante aviso com a devida antecedência, o acesso às suas instalações ao Schmidt Light Metal Group, aos seus clientes e respectivos representantes para inspecionarem o processo de produção, as matérias-primas, os trabalhos em curso e os bens acabados, as máquinas e os instrumentos utilizados para a produção dos bens, bem como os respectivos registos.

### **Artigo 9.º** **(Garantia de Fornecimento)**

Através de uma promessa independente de garantia, o Fornecedor garante que estará em condições de fornecer os produtos ou tipos de produtos e peças sobresselentes dos produtos fornecidos

durante um período de 15 anos a contar da cessação da produção em série dos veículos pelo fabricante de automóveis, nos quais os produtos são montados e, durante os primeiros 5 anos, por preço não superior ao cobrado para as últimas entregas da produção em série. O Fornecedor deverá notificar o Schmidt Light Metal Group por escrito da cessação da produção em série.

#### **Artigo 10.º** **(Notificação de Defeito)**

1. Após a recepção dos bens, o Schmidt Light Metal Group deverá realizar uma verificação dos mesmos num prazo razoável, com vista à identificação de defeitos que possam ser detectados por inspeção visual, medição e pesagem. Os defeitos detectados deste modo serão considerados defeitos ocultos. O Schmidt Light Metal Group não será obrigado a realizar inspeções que impliquem a remoção da embalagem, a separação de peças individuais de uma embalagem maior, a utilização de substâncias químicas ou de métodos de inspeção físicos, o processamento de ensaios e situações análogas, e que requeiram medição ou ensaios com moldes, ferramentas e outros instrumentos ou partes do equipamento.
2. O Schmidt Light Metal Group deverá notificar todos e quaisquer defeitos, ocultos ou não, ou deficiências dos bens, no momento da recepção ou em qualquer altura após a recepção, dentro do período de garantia indicado na secção 9 seguinte, ainda que as facturas já tenham sido pagas. De acordo com um procedimento comercial adequado, o Schmidt Light Metal Group deverá notificar, por escrito e sem atrasos indevidos, o Fornecedor assim que detectar defeitos nos bens entregues. Nessa medida, o Fornecedor renuncia a qualquer objecção à notificação tardia de defeitos, salvo se realizada fora do prazo indicado na secção 9 seguinte.

#### **Artigo 11.º** **(Garantia)**

1. Em caso de defeito no objecto da entrega (bens), assistirá ao Schmidt Light Metal Group o direito de exigir o cumprimento posterior, rejeitar a totalidade da entrega a qual deverá ser substituída por igual entrega em termos de quantidade e qualidade, rejeitar a totalidade da entrega sem direito a substituição, a resolução do Contrato (com direito a indemnização por danos), nos termos do Artigo 432. e do Artigo 798. do Código Civil Português, ou a redução do preço de compra. Se o Fornecedor não satisfazer uma reclamação ao abrigo da garantia dentro do prazo razoável que lhe for concedido, ao Schmidt Light Metal Group assistirá o direito de corrigir os defeitos sendo os respectivos custos por conta do Fornecedor. Em caso de resolução do Contrato, assistirá ao Schmidt Light Metal Group o direito de resolver o Contrato também relativamente a bens que se encontram em bom estado e a reclamar a correspondente indemnização por danos.

2. As seguintes disposições aplicam-se aos períodos de garantia relativa a defeitos, tendo em conta circunstâncias especiais na indústria automóvel.
- a. A prescrição do período de garantia será interrompida por notificação escrita do defeito. O posterior cumprimento pelo Fornecedor através da reposição ou reparação dos bens entregues resultará no recomeço do período de garantia, de novo, relativamente às peças recentemente entregues e reparadas
  - b. O Fornecedor reconhece e aceita que as peças entregues são para ulterior utilização no fabrico de automóveis e que os fabricantes de automóveis exigem do Schmidt Light Metal Group períodos de garantia particularmente longos. O Schmidt Light Metal Group é forçado a adaptar o período de garantia por defeitos relativamente ao Fornecedor aos períodos que lhe são impostos pelo fabricante de automóveis, para cuja produção o objecto da entrega se destina em última análise. Por este motivo, o período de garantia imposto ao Schmidt Light Metal Group pelo fabricante de automóveis em questão aplica-se *mutatis mutandis* à sua relação com o Fornecedor. O Fornecedor receberá, mediante pedido seu a qualquer momento, uma cópia das disposições da garantia do respectivo fabricante de automóveis. Acresce que, assistirá ao Fornecedor o direito (salvo quando o fabricante de automóveis impôs ao Schmidt Light Metal Group uma obrigação de confidencialidade) de verificar, a qualquer momento, os termos da garantia acordados entre o Schmidt Light Metal Group e o respectivo fabricante de automóveis.
  - c. Se o Fornecedor, a título excepcional, desconhecer o período de garantia acordado entre o Schmidt Light Metal Group e o fabricante de automóveis a quem as peças a serem fornecidas se destinam, aplicar-se-á o seguinte prazo de garantia: se o lugar de destino for a América do Norte (Canada, U.S.A., Porto Rico), o período de garantia terminará após um prazo de 60 meses, ou após a conclusão de um percurso de 70.000 milhas, desde a matrícula inicial do automóvel ou instalação da peça sobresselente, se posterior, e o mais tardar 72 meses após a entrega ao Schmidt Light Metal Group dos bens danificados; se o local de destino se encontrar em qualquer outra região, o período de garantia terminará após um prazo de 36 meses ou após a conclusão de um percurso de 100.000 milhas, desde a matrícula inicial do automóvel ou instalação da peça sobresselente, se posterior, e o mais tardar 48 meses após a entrega ao Schmidt Light Metal Group dos bens danificados.
  - d. Em caso de defeito de série, i.e. um defeito que se verifica em mais do que um produto entregue, o Fornecedor deverá, de imediato, informar o Schmidt Light Metal Group. Nesse caso, assistirá ao Schmidt Light Metal Group o direito de implementar as medidas a tomar ao abrigo da Secção 9.1, relativas a todos os bens eventualmente afectados, ainda que apenas uma parte dos bens entregues seja efectivamente afectada por esse defeito de série.
  - e. No caso de contratos para a prestação de serviços, o prazo de prescrição aplicável às reclamações do Schmidt Light Metal Group termina três anos após a prestação do



serviço, salvo se o período de garantia estabelecido na lei for mais longo, caso em que terá aplicação o prazo de prescrição estabelecido na lei.

### **Artigo 12.º** **(Responsabilidade e Danos)**

1. O Fornecedor terá a obrigação de compensar o Schmidt Light Metal Group por todos os danos directos e indirectos, quer em caso de dano emergente, quer em caso de lucro cessante, causados por um defeito numa entrega (ou partes defeituosas de uma entrega) pela qual o Fornecedor seja responsável. Por outro lado, o Fornecedor responderá por toda e qualquer violação das leis e regulamentos aplicáveis aos referidos bens, pela violação das suas obrigações contratuais e por quaisquer outras causas jurídicas que possam ser imputáveis ao Fornecedor.
2. Em geral, a obrigação de compensação de danos aplica-se em caso de dolo, culpa ou negligência do Fornecedor nos danos causados.
3. Sem prejuízo do disposto na secção 10 supra, no âmbito de reclamações com fundamento na violação de responsabilidade objectiva decorrente de disposição legal que obrigue o Schmidt Light Metal Group e o Fornecedor relativamente a terceiros (ex.: legislação sobre responsabilidade do fabricante), o Fornecedor responderá perante o Schmidt Light Metal Group na mesma medida e montante em que o Fornecedor responderia directamente perante esse terceiro. O Schmidt Light Metal Group solicitará o reembolso pelos danos, custos, despesas e indemnizações quando a incorrecção no fabrico, entrega, funcionamento ou desempenho do produto entregue seja a causa directa ou indirecta da reclamação.
4. Em caso de reclamação contra o Fornecedor, nos termos das disposições supra, o Schmidt Light Metal Group envidará os melhores esforços para atempada e cabalmente informar o Fornecedor, dando-lhe a oportunidade de investigar o incidente que causou o dano.
5. Os danos indirectos incluirão também os custos incorridos pelo Schmidt Light Metal Group para afastar um perigo (ex.: acções de recolha), ou os custos que tenha que suportar relativamente a terceiros (ex.: fabricantes de automóveis) e que tenham sido causados pelo Fornecedor.
6. Sempre que o Fornecedor tenha a obrigação de pagar uma indemnização pelos danos causados, deverá também isentar o Schmidt Light Metal Group de toda e qualquer responsabilidade por reclamações de terceiros.

### **Artigo 13.º** **(Direitos de Propriedade Industrial, Defeitos e Dados Pessoais)**

1. O Fornecedor garante que não existe qualquer violação dos direitos de propriedade industrial de terceiros (ex: direitos de autor, patentes, marcas e outros direitos de propriedade intelectual) pelo objecto da entrega e pela respectiva utilização em conformidade com o contrato, e que isentará

o Schmidt Light Metal Group de toda e qualquer responsabilidade por reclamações decorrentes dessas violações.

2. O Fornecedor não responde pelas violações de direitos de propriedade industrial causadas pelas ferramentas entregues pelo Schmidt Light Metal Group ou quaisquer outras especificações transmitidas pelo Schmidt Light Metal Group ao Fornecedor no âmbito do fabrico do produto em questão.
3. As Partes deverão observar todas as disposições da Lei 67/98, de 26 de Outubro e do Regulamento (UE) N.º 2016/679, de 27 de abril de 2016 (RGPD), no que respeita à protecção de dados pessoais.

#### **Artigo 14.º** **(Material de Fabrico e Ferramentas)**

1. O Schmidt Light Metal Group manterá a propriedade dos desenhos, material impresso, modelos, *templates*, amostras, etiquetas, filmes, ferramentas, rolos de pressão, entre outros (em conjunto definidos por “ferramentas”), que providencia ao Fornecedor. O Fornecedor deverá, a qualquer momento a pedido do Schmidt Light Metal Group, deixar de utilizar essas ferramentas e todos os direitos a elas inerentes e entregá-las de imediato ao Schmidt Light Metal Group.
2. Se as referidas ferramentas forem disponibilizadas ou desenvolvidas pelo Fornecedor, o Fornecedor transmitirá, a pedido do Schmidt Light Metal Group, a propriedade e todos os direitos de propriedade intelectual ou industrial e *know-how* relativos às referidas ferramentas, bem como todo e qualquer outro melhoramento ou desenvolvimento das ferramentas referidas na secção anterior para esta, desde que as ditas ferramentas tenham sido desenvolvidas de acordo com as instruções do Schmidt Light Metal Group ou com financiamento, total ou parcial, da mesma.
3. Em caso algum poderão essas ferramentas e entregas ou direitos de propriedade intelectual, ou *know-how* sobre as mesmas, serem transferidos ou de outra forma disponibilizados a terceiros ou serem utilizados pelo Fornecedor para qualquer outra finalidade que não seja o cumprimento do contrato, sem o consentimento prévio e escrito do Schmidt Light Metal Group. Da mesma forma, apenas podem os mesmos ser reproduzidos com o consentimento prévio e escrito do Schmidt Light Metal Group.

#### **Artigo 15.º** **(Força Maior e Resolução)**

1. Se o Schmidt Light Metal Group, por razões de força maior ou mercê de circunstâncias imprevisíveis fora do seu controlo, tal como perturbações no funcionamento, greve, *lockout*, carência de meios de transporte ou ordens do governo, for impedida de aceitar os fornecimentos e os serviços, não se considerará que a mesma se encontra em situação de atraso na aceitação. Se o evento em questão durar mais do que duas semanas, as Partes poderão resolver o contrato relativamente à parte ainda não recebida. Da mesma forma, também assiste ao Schmidt Light

Metal Group o direito de resolver, total ou parcialmente, sem aviso prévio e indemnização, o contrato, ou diferir, em termos razoáveis, a aceitação do fornecimento ou entrega, desde que notifique de imediato, no momento da ocorrência da circunstância que impede a aceitação, o Fornecedor. Nestes casos não haverá lugar a quaisquer reclamações por danos.

2. Por outro lado, o Schmidt Light Metal Group pode exigir a resolução automática do contrato, se a mesma tiver conhecimento de circunstâncias que permitam concluir que a respectiva encomenda não irá ser cabalmente realizada ou satisfeita, por razões de insolvência (quando as condições de insolvência ponham em causa a natureza das obrigações a cumprir pelo Fornecedor) ou em virtude da deterioração significativa das condições financeiras do Fornecedor, ou outra situação de falência, perturbação dos pagamentos, bem como dissolução do Fornecedor ou transmissão total ou parcial da sua empresa ou actividade comercial, subarrendamento ou qualquer outra alteração da situação do Fornecedor ou da respectiva accionista, que afecte o controlo ou o desenvolvimento da respectiva empresa ou actividade comercial.
3. Em caso de resolução, seja por que razão for, assistirá ao Schmidt Light Metal Group o direito de devolver os bens, por conta e risco do Fornecedor ou a conservá-los num armazém de terceiro para que os mesmos sejam levantados pelo Fornecedor por sua conta e risco.
4. Em caso de cessação de um contrato por causa imputável ao Fornecedor, o mesmo deverá indemnizar o Schmidt Light Metal Group pelos danos sofridos, sendo certo que o direito à indemnização incluirá também, especificamente, os custos da cobertura de compra e o lucro cessante.

#### **Artigo 16.º**

##### **(Direitos de compensação e Direitos de Retenção)**

1. O Fornecedor apenas poderá efectuar a compensação de reclamações com o Schmidt Light Metal Group relativamente a direitos de crédito não contestados ou reconhecidos por sentença não passível de recurso.
2. Ao Schmidt Light Metal Group assistirá o direito de compensar todos os créditos, nomeadamente letras e cheques, contra todos os créditos que o Fornecedor detenha sobre ela ou sobre empresa com ela coligada na acepção do Artigo 483º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, ainda que esses créditos tenham datas de vencimento diferentes.

#### **Artigo 17.º**

##### **(Confidencialidade)**

Cada parte do contrato utilizará os documentos (o que inclui, nomeadamente, amostras, modelos e dados) e conhecimento a que teve acesso no âmbito da relação comercial, apenas para as finalidades e objectivos comuns visados, devendo manter sigilo na relação com terceiros com a

mesma diligência com que trataria os seus próprios documentos e conhecimentos, sempre que a outra parte do contrato os qualificar como confidenciais ou tiver um interesse óbvio em mantê-los confidenciais. Esta disposição manter-se-á em vigor após a cessação da relação comercial. O Fornecedor diligenciará a aceitação pelos seus representantes, assistentes e fornecedores de obrigação de confidencialidade idêntica.

**Artigo 18.º**  
**(Proteção Ambiental)**

O fornecedor deve garantir que o objecto da entrega cumpre com as disposições previstas na legislação aplicável em vigor em matéria de Ambiente e Segurança e Saúde no Trabalho, quer em Portugal, quer nos países onde são entregues os veículos (onde devem ser montadas as peças objecto de entrega). Deve ainda assegurar que os requisitos específicos do Anexo I são assegurados. O produto não deve ser fonte de perigo para o Ambiente ou para a Saúde e, sempre que viável, o fornecedor deve dar preferência a embalagens reutilizáveis, em detrimento das embalagens descartáveis.

**Artigo 19.º**  
**(Estratégia de emergência)**

Tendo em consideração as especiais exigências dos fabricantes de automóveis, é necessário assegurar que em caso de falha fora do controlo do Fornecedor, o fornecimento das peças é mantido. Por isso, o Fornecedor aceita manter, na medida do razoável, uma estratégia de emergência para perturbações previsíveis da sua actividade, especialmente nas áreas dos contratos públicos, fabrico, produção e/ou transporte de que possa resultar numa restrição na entrega de bens (especialmente no que respeita a datas de entrega e quantidades) ou, se a referida estratégia ainda não existir, a desenvolver e introduzir essa estratégia tão cedo quanto possível, de tal modo que sejam evitados ou pelo menos em grande parte minorados os riscos de interferência com os fornecimentos. A pedido do Schmidt Light Metal Group, este poderá a todo o momento informar-se acerca desta estratégia de emergência. O Fornecedor deverá informar, sem atraso indevido, o Schmidt Light Metal Group em caso de perturbação ou de qualquer outra circunstância que possa comprometer a entrega dos bens.

**Artigo 20.º**  
**(Transmissão de Direitos)**

O Fornecedor não cederá nem transmitirá qualquer das obrigações ou direitos consignados no contrato sem o consentimento prévio por escrito do Schmidt Light Metal Group. Pelo contrário, o

Schmidt Light Metal Group pode ceder ou transmitir qualquer obrigação ou direito consignado no contrato a empresas que façam parte do seu Grupo empresarial.

### **Artigo 21.º**

#### **(Lei aplicável, Lugar do Cumprimento, Local e Autonomia do Contrato)**

1. A lei portuguesa aplica-se a todas as relações jurídicas entre as Partes do contrato. É expressamente afastada a aplicação da Convenção das Nações Unidas para a venda Internacional de Mercadorias, de 11 de Abril de 1980.
2. O local de cumprimento da obrigação de fornecimento e serviços é o respectivo ponto de recepção.
3. O Schmidt Light Metal Group e o Fornecedor atribuem competência para qualquer reclamação ou diferendo resultante da relação jurídica entre elas, com expressa renúncia a qualquer outro foro eventualmente competente, aos tribunais da comarca de Lisboa.

### **Artigo 22.º**

#### **(Responsabilidade Social)**

O Schmidt Light Metal Group adotou como valor a Responsabilidade e desenvolve uma Política de Responsabilidade Social Corporativa que envolve ativamente Colaboradores, Clientes, Fornecedores, Sócios e Parceiros do Schmidt Light Metal Group e demais Stakeholders com as comunidades locais, reconhecendo a importância de o fazer de forma sustentada pelos objetivos empresariais do Schmidt Light Metal Group.

Neste sentido é, nomeadamente, proibido a qualquer Fornecedor, por qualquer meio, seja directo, seja através da sua cadeia de valor:

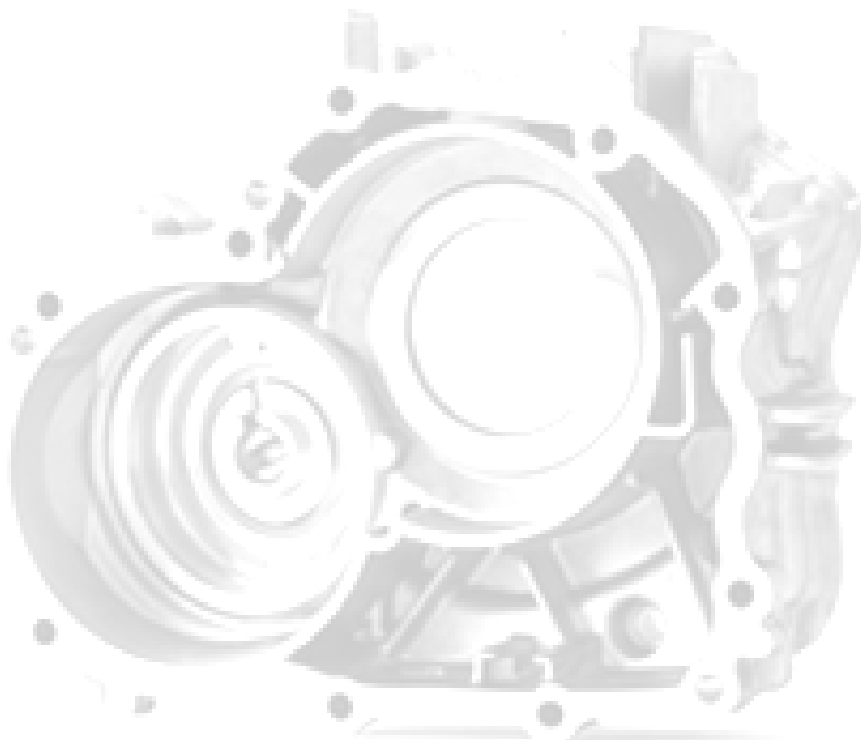
- a) Recorrer a trabalho infantil, independentemente de este ser ou não remunerado;
- b) Utilizar trabalho Forçado ou Compulsório, independentemente de este ser ou não remunerado;
- c) Recorrer a práticas discriminatórias, seja na contratação ou manutenção dos seus colaboradores.

Caso o Schmidt Light Metal Group tenha conhecimento de qualquer uma destas práticas por parte de um seu Fornecedor, abrirá de imediato um processo de averiguação, reservando-se o Schmidt Light Metal Group o direito de cancelar quaisquer contratos de fornecimento ainda vigentes.

Na probabilidade remota de se verificarem verdadeiras as suspeitas de incumprimento do acima disposto, o Schmidt Light Metal Group reserva-se o direito de exigir do seu Fornecedor uma indemnização pecuniária pelos danos eventualmente causados pelo não cumprimento destas diligências por parte do Fornecedor.

**Artigo 23.º**  
**(Invalidade Parcial)**

1. A invalidade de qualquer das disposições supra não determina a invalidade das demais disposições dos presentes termos e condições.
2. Acresce que a invalidade de qualquer das disposições supra não determina a invalidade total do contrato.



## ANEXO I

### REQUISITOS AMBIENTAIS E DE SEGURANÇA E SAÚDE RELEVANTES ASSOCIADOS À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

1. Os equipamentos para utilização no exterior (empilhadores, máquinas cortar relva, aparadores, máquinas de lavar a alta pressão, entre outros) devem possuir marcação CE e indicação do nível de potência sonora aposta no equipamento e Declaração CE de conformidade.
2. Cada Equipamento Protecção Individual (EPI) deve ter, pelo menos, marcação CE (aposta de forma visível), declaração CE de conformidade (elaborada pelo fabricante ou pelo seu mandatário na EU) e manual de instruções em português.
3. Os instrumentos de monitorização e medição devem conter indicação do modelo, a marca de aprovação e o número de fabrico. Os instrumentos de medição devem apresentar a marcação CE e a marcação metrológica.
4. Os contadores de água, de gás, de energia eléctrica activa, os sistemas de medição contínua e dinâmica de quantidades de líquidos com exclusão da água, instrumentos de pesagem automáticos, medidas materializadas e instrumentos de medição de dimensões devem cumprir com os requisitos essenciais definidos na legislação aplicável em vigor; o instrumento de medição deve ostentar a marcação CE e a marcação metrológica suplementar, vir acompanhado de toda a documentação exigida, nomeadamente as instruções e informações, em língua portuguesa e da declaração EU de conformidade.
5. O fabricante ou representante de cabos metálicos, ganchos e de correntes em varão redondo de aço deve emitir uma declaração de conformidade que contenha a informação exigida pela legislação aplicável em vigor.
6. As Cintas de elevação (lingas planas) e cintas de amarração devem possuir marcação CE, Declaração CE de conformidade e cumprir os requisitos das normas DIN EN 1492-1 (lingas planas) e EN 12195-2 (cintas de amarração).
7. Cada máquina e equipamento de trabalho deve ter, pelo menos, marcação CE (aposta na máquina de forma visível), declaração CE de conformidade (elaborada pelo fabricante ou pelo seu mandatário na EU) e manual de instruções em português.
8. Cada produto químico deve vir acompanhado de ficha de dados de segurança em conformidade com a legislação aplicável (pelo menos, escrita em português e com 16 campos).
9. Os equipamentos com sistemas de refrigeração contendo gases fluorados com efeito de estufa devem conter claramente a seguinte informação: modelo, n.º série, ano de fabrico, gás refrigerante e quantidade de gás refrigerante e de toneladas equivalentes de CO<sub>2</sub>.
  - 9.1 O equipamento deve possuir rótulo a indicar claramente que o produto ou o equipamento contém gases fluorados com efeito de estufa e as respectivas quantidades, devendo essa informação ser clara e indelevelmente inscrita no produto ou equipamento.
  - 9.2 O manual de instruções deve indicar o potencial de aquecimento global dos gases contidos no equipamento.
  - 9.3 A empresa e os seus técnicos devem ser certificados e constar na lista dos Organismos de Avaliação e Certificação designados.
10. Os Equipamentos Sob Pressão (ESP) devem conter marcação CE de conformidade, cumprir com as especificações de projecto, fabrico e avaliação da conformidade, comercialização e colocação em serviço previstas na legislação aplicável em vigor.